## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO

CEP 35.384 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## SUMÁRIO

RESOLUÇÃO PROMULGAÇÃO MESA DIRETORA DOS TRABALHOS E DA CÂMARA - DEMAIS VEREADORES.

	E BH CHANKA BEMATS VEREABORES.		
tulo	I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS		
ulo	11 - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO		2.
Capi	tulos		
9	I - DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO - ADMINISTRATIVA		2
X	II - DA COMPETÊNCIA		3
	III - DOS BENS DO MUNICÍPIO		0
tulo	111 - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS		9
olu	IV - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES		10
Capi	tulo		
	1 - DO PODER' LEGISLATIVO		10
\$	eçao - DA CAMARA MUNICIPAL		10
	11 - DOS VEREADORES		15
	III - DA MESA DA CÂMARA		19
	IV - SEÇÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA.		22
	V - SEÇÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA		22
	VI - DAS COMISSÕES		22
	VII - PROEESSO LEGISLATIVO		24
Capítul	10		
	II - PODER EXECUTIVO		31
) Se ç a	ao I - PREFEITO E VICE PREFEITO		21
	11 - AIRIBUIÇOES DO PREFEITO		22
	111 - SECRETARIO MUNICIPAIS		20
	IV - CONSELHO DO MUNICÍPIO		40
Capit	V " DU GUYERNO MUNICIPAL		41
Capit			
	1 - DA ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO MUNICIPAL		.41/
	II - DA ADMINISTRAÇÃO		41
	111 - DAS OBRAS E SERVIÇOS	* \\	43
u I a	I.V - DOS SERVIDORES PÚBLICOS		45
Capit	VI - DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA		52
oap i ci	ulo		The state of the s



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO

	. 11 -	DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR
	111 -	DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS55
	IV -	DO ORÇAMENTO
P	ulo VII-	DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA
	Capítulo'	SKELL CONOMICA E FINANCEIRA
		ATIMIDADE
3	1 -	ATIVIDADE ECONÔMICA
9	11 -	POLITICA URBANA
	111 -	POLITICA RIPAL
t	ulo VIII-	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
S	abitulo	
9		DISPOSIÇÃO GERAL
	1 1	SAUDE 1
	- 111	ASSISTENCIA SOCIAL
	1 /	EDUCACAO 11111
9	. V	
9	V ,	DESPORTO
	VII -	MEIO AMBIENTE
		FAMILIA, CRIANCA, ADOLESCENTE IDOSO E DECLOSEUM
9	IX -	ABASTECIMENTO73
1	POSIÇÕES TR	ANSITÓRIAS

Es



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO

RESOLUÇÃO Nº: 128/91

PROMULGA LEI ORGÂNICA DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO

O povo de Santa Cruz do Escalvado, por seus represen tantes na Câmara Municipal invocando a proteção de Deus, para a Constitui ção de uma Lei Orgânica que vise a garantir os direitos e o bem-estar dos Municípios, o primado da Lei, da moralidade e da justiça social, aprovou em dois turnos por unamimidade e eu em seu nome promulgo a Lei Orgânica " de Santa Cruz do Escalvado.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA

Santa Cruz do Escalvado, 30/03/91

en Jaanto Morcia

- SECRETÁRIO - Solices Daufis sus

Stery Lette Bieatho Martino



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO CEP 35.384 — ESTADO DE MINAS GERAIS

### MESA DIRETORA DOS TRABALHOS DA LEI ORGÂNICA

PRESIDENTE: GENY SETTE BICALHO MARTINS

RELATOR : JOÃO BOSCO DA SILVA JALES

SECRETÁRIA: NEIDE FONTES GOMES

## MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

Nice of boxis country

PRESIDENTE: JAIR JACINTO MOREIRA

VICE-PRESIDENTE: JOÃO BOSCO DA SILVA JALES

SECRETÁRIA: NEIDE FONTES GOMES

# <u>DEMAIS VEREADORES</u>

ADOLFO BRUM

GERALDO VIEIRA CARNEIRO

SEBASTIÃO CONRADO DIAS

NILTON MIRANDA

TEREZA XAVIER DE SOUZA VIANA

#### MENSAGEM

Nós, os vereadores de Santa Cruz do Escalvado, agradecemos aqueles que de todas as formas, colaboraram com a execução deste trabalho. Es peramos, em Deus, que estas Leis não fiquem apenas no papel.

the post of residue Calif. The office and

14年16月 新港區 2000年 16日本

culture sense of the production and

STATE OF THE PROPERTY OF THE P

Santa Cruz do Escalvado, 30/03/91.

A CHARLEST AND THE BUILDING

## TITULO I

## DOS PRINCÍPIO FUNDAMENTAIS



Art. 1º - O Município de Santa Cruz do Escalvado do Estado de Minas Gerais, integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático do Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- a soberania;

IV

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único: Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constiuição da República, do Estado e desta Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre sí, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único: Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica. Municipal, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e,a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro.

Art. 3º - Constituem, em cooperação com a União, o Estado e demais Municípios, objetivos fundamentais do Município:

- construir uma sociedade livre, justa e solidaria;

garantir o desenvolvimento Municipal;

- erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

- garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

## TITULO II

## DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

## CAPÍTULO I

## DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

RATIVA GLOOMIND.

Art. 4º - A organização político-administrativa do Município compreende a cidade, os distritos e os povoados.

- § 1º a cidade de Santa Cruz do Escalvado é a Sede do Município;
- § 2º os distritos e povoados têm os nomes das respectivas sedes cuja categoria é a vila;
- § 3º a criação, organização e supressão de direitos obedecerão a legislação estadual.

Art. 5º - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento do Município preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

Art. 6º - É vedado ao Município:

- estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público:
- II recusar fé aos documentos públicos;
- III criar distinções entre brasileiros ou preferências entre sí.
- Art. 7º Os símbolos Municipais são os estabelecidos em
- Art. 8º A lei Municipal poderá instruir a administração distrital e regional, de acordo com o princípio de descentralização administrativa, bem como o Conselho Distrital.

## CAPITULO II

## DA COMPETÊNCIA

	TA COMPLICACIA
Art. 9	)º -Compete privativamente ao Município:
1	-Emendar esta Lei Orgânica Municipal;
11	-Legislar sobre assuntos de interesse local;
111	-Suplementar a legislação fiederal e estadual no que couber;
IV	- Instituir e arrecadar os tributos de sua compet

- e aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigatorieda de de prestar contas e publicar balancetes;
- V -Criar, organizar e suprimir distritos, observada a 'legislação estadual;
- VI Organizar a estrutura administrativa local;
- VII -Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de con cessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VIII -Organizar a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene pública, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;
- -promover adequado ordenamento territorial, mediante pla nejamento e controle do parcelamento; uso e ocupação do solo, e par de outras limitações urbanísticas, observadas as diretrizes do plano diretor.
- Parágrafo Único- No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, Federal ou Estadual.
- Art. 10º-Compete ao Município, em comum com os demais mebros da federação:
- -Zelar pela guarda da constituição da união, do Estado, desta Lei Orgânica, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- 11 -Cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III -fomentar a produção agropecuária e organizar o abasteci-
- IV -Estabelecer e implantar política de educação para a segu rança do trânsito;

- Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paissa gens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- VI proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas "
  as suas formas;
- VII impedir e evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou ' cultural.
- VIII registrar e acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos ee minerais no território Municipal.
- IX combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorécidos;
- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- XI promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Parágrafo Único - O Município observará as normas da Lei complementar federal para a cooperação com a União, Estados, Distrito Federal e demais Municípios.

- Art. 11º -Ao dispor sobre assuntos e interesse local, compete entre 🖟 outras atribuições, ao Município:
- elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, prevendo a receita e fixando a despesa com base no planejamento adequado;
- II estabelecer servidões administrativas e, em caso de eminente perigo público, usar da propriedade particular, assegurando-se ao proprietário ou possuidor, indenização, no caso de ocorrência de dano.
- III reunir-se a outros Municípios, mediante convenio ou constituição de consórcio, para a prestação de serviços comuns ou execução de obras de interesse público comum;
- IV elaborar plano diretor;
- V participar como pessoa junídica de direito público inter

Collowners ADias Phylin Hymorling



TARRESPONDED TO THE TEXT OF THE TARRESPONDED TO THE TARRESPONDED T

glomero M SDio5.

de concorrência de interesse público comum;

- VI instituir Regime Único para os Servidores da administração direta e indireta, autarquia e fundação pública, e, plano de cargo e carreira;
- VII estabelecer convenios com os poderes públicos para a 'cooperação na prestação dos serviços públicos e execução de obras públicas;
- VIII dispor sobre aquisição, gratuita ou onerosa; de bens;
- IX estabelecer as limitações urbanísticas e fixar as zonas urbanas e de expansão urbana;
- X dispor sobre administração, utilização e alienação de ' seus bens;
- XI prover o saneamento básico, notadamente o abastecimento de água e esgoto;
- XII quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais ou 'similares:
  - a conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento e promover a respectiva fiscalização;
  - b revogar a licença daqueles cujas atividades se torne prejudicial à saúde, à higiene, ao bem estar, à re-' creação e ao sossego público ou aos bons costumes.
- XIII dispor sobre melhoramento urbano, inclusive na área rural, consistentes no planejamento e na execução, conservação e reparos de obras públicas;
- XIV regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente, no perímetro urbano:
  - a dispor sobre o trânsito e tráfego locais;
  - b fixar a sinalização, os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e do trânsito e tráfego em condições especiais.
  - c prever sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser explorado através de concessão ou permissão, fixando o itineránio dos pontos de parada e as respectivas tarifas.
  - d prever sobre o transporte individual de passageiros.fi

But !

glamino e Al Solo on Section of the Solo on the Section of the Sec

-xando os locais de estacionamento e as tarifas de transporte individual público e, lei específica ditará os critérios e os limites para concessão de placas de aluguel.

- e- disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos;
- f- disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais.
- XV dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade de erradicação da raiva e outras mo-' léstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XVI regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazas e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia Municipal;
- XVII sinalizar as vias urbanas e as estradas Municipais e regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XVIII- dispor sobre o serviço funerário e cemitério, encarre-'
  gando-se da administração daqueles que forem públicos e
  fiscalizar os pertencentes a entidades privadas;
- XVIII -dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressões da legislação municipal;
- XIX ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais;
- XX estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis: e regulamentos.

Art.12º-Compete ao Município, com a cooperação técnica e financeira da união e do Estado:

- l prestar serviços de atendimento à saude da população;
- 11 manter programas de educação pre-escolar e de ensino

local observada a legislação e a acção fiscalizadora federal e estadual;

Art. 13º -Compete ao Município, em harmonia com o estado e a União:

- -dentro da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, o que tem por fim assegurar a todos existência digna, especialmente:
- a-assegurar o respeito aos princípios constitucionais / da ordem econômica-financeira:
- b-fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômi ca no Município;
- c-prover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico;
- d-apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;
- e-executar política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tendo por objetivo ' ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes;
- f-dispensar às micro-empresas e às empresas de pequeno '
  porte, assim deferidas em Lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de
  suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela elinação ou redução destes por meio de Lei.
- grexplorar diretamente atividade econômica quando necessário ao atendimento de relevante interesse coletivo, conforme definido em Lei;
- Dentro da ordem social, que tem como base o primado de trabalho e como objetivo o bem estar social e a justiça social:
  - a-garantir a todos o pleno exercícios dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura municipal, poiando e divulgando a valorização e a difusão das manifestações culturais;

Chameins & Salce, Somantinos,

Marcia

Glbarneis

- b participar de conjunto de ações do poder público e da sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos a ' saúde, à previdência e à assistência social;
- c dedicar especial proteção à família, à gestante, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.
- d fomentar a prática desportiva;
- e promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, a edu cação, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para p exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
- f defender e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica;
- g defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibran do, bem comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Sharfiams Moraica

<u>Tirth is between the substitute</u>

residente de l'estre d

After 200 a Sign Street Co. Charles

68

## CAPÍTULO III

## DOS BENS DO MUNICÍPIO

Allie Starte Orden

Art. 14º - São bens do Município:

- os que atualmente lhe pertencem e os que vierem a ser atribuídos;
- os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços;

Art. 15º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal. (

Art. 16º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 17º - A administração, alienação e utilização de bens públicos reger-se-ão por lei específica, de iniciativa do Prefeito, em conformidade com o disposto no § 3º, art. 177 da Constituição do Estado.

Art. 18º - Poderão ser concedidos a particular, para serviços' transitórios, máquinas do Município, inclusive operadas por Servidores municipais, desde que não haja prejuízo para os traba-' lhos do Município e o interessado recolha previamente contraprestação arbitrada e assine Termo de Responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

## DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 19º - Tdos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Art. 20º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Lei Orgânica.

## TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

#### DA CÂMARA MUNICIPAL

jeny glba

glameros Dias

Adoft num

Art. 21 - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de 4 quatro anos.

- § 1º O número de Vereadores da Câmara Municipal, será proporcional à população do Município e será estabelegida em' Lei Municipal, observados os limites estabelecidos na ' Constituição da República.
- § 2º O número de Vereadores não vigorará na legislatura em ' que for fixado.
- § 3º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Constituição Federal:

| - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado.

## Art. 22 - Compete privativamente à Câmara:

- l eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;
- II dispor sobre sua organização, funcionamento, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

- III aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento cele brado pelo município e ratificar o que, por motivo de urgên cia ou de interesse público, for efetivado sem esta autoriza ção, desde que enviado à Câmara no 10 dias úteis subsequentes à sua celebração.
- IV criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência Municipal, sempre que o reque rer pelo menos um terço de seus membros;
- aprovar créditos suplementares ao orçamento de sua secretaria;
- decidir sobre a perda de mandato de vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nos incisos IV, V, VI do artigo 25 mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido representado na Câmara;
- VIII autorizar referendo e plebiscito;
- VIII. convocar os Secretários Municipais para prestar informações ' sobre matéria de sua competência, estabelecendo previamente ' o assunto e aprazando dia e hora para o comparecimento;
- → IX solicitar informação ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração, estabelecendo previamente o assunto e aprazando dia e hora;
- autorizar a realização de emprestimos, operação ou acordo ex-X terno de qualquer natureza, de interesse do Município;
- dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e destituí-los do cargo, após condenação por crime co mum ou de responsabilidade;
- XIII autorizar o Prefeito, a ausentar-se do Município, quando a au sencia execeder quinze dias;
- XIII- conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadoproperties para afastamento do cargo;
- XIV Elaborar seu orçamento e enviá-lo ao executivo até 30 de tembro;

Gleamens Startonins, The Nices Startoninos, The Nices

glorners

Cont 840 - fixer

- fixar, em conformidade com o artigo 29, V da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito,' do Vice-Prefeito e dos Vereadores, obedecendo

a) a fixação deverá ser votada na última reunião ordinária anterior às eleições Municipais.

o seguinte critério:

1 XIX

- tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
  - a) o parecer do Tribunal deContas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços' dos membros da Câmara;
  - b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a 'conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado;
  - c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas, ao Ministério Público para os ' fins de direito.
- XVII julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- XVIII suspender no todo ou em parte, a execução de '
  lei ou ato normativo Municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão '
  de inconstitucionalidade for limitada ao texto '
  da Constituição do Estado.
- § 1º A Câmara Municipal delibera, mediante resolução sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

C'.0.

geroldo

He south and join

\$ 29

Beny Sol

8888888

動物

657

馬

-é fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgaos de administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na responsaveis pelo presente Lei.

- o não atendimento do prazo estipulado no paragrafo anterior faculta ao Presidente da ' Câmara solicitar, na conformidade da legislação Federal, a intervenção do poder judi-

Art. 23º - Compete, ainda, à Câmara Municipal, conceder Títulos de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município mediante Resoluções, aprovado pelo voto de no mínomo, dois terços de seus membros.

Art. 24º - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente; sobre:

- l sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação de distribuição de renda;
- 11 assuntos de interesse local;
- III suplementação da legislação Federal e Estadual;
- IV delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;
- V criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação Estadual;
- VI a concessão de auxílios e subvenções;
- VII o Plano Diretor;
- VIII- a concessão de direitos reais de uso de bens Municipais;
- IX a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratrar de doação sem encargo;
- X alteração da denominação de lugares, prédios, vias

Jens Cych,

Berry

double our.

- XI a concessão de serviços públicos;
- XII obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- XIII criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;
- XIV o orçamento anual e plurianual de investimentos, a Lei de diretrizes orçamentárias e abertura de' créditos suplementares;
- XV a alienação de bens imóveis;
- XVI convênios com entidades públicas ou particulares
   e consórcios com outros municípios;
- XVII a concessão administrativa de uso de bens Municipais;
- XVIII aquisição de veículos e máquinas pesadas;
- XIX concessão de gratificações aos servidores públicos.

Attle MM

Te dette e side de deu recurrer son

nu bitaris ercontras set il il pero

THE PART SOCIET DESTRUCTION OF THE

\*

Reny SEÇÃO II Gloamuro Bosto.

Art. 24º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às 10:00 horas, em Sessão solene de instalação,
independentemente do múmero, sob a Presidência do Vereador mais
votado, dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso
e tomarão posse.

- § 1º o Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo aceito ' pela Câmara;
- → \$ 2º no ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de peno direito do ato de posse. No término do mandato deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.
  - § 3º Até o dia 10 de janeiro, o Presidente da Câmara deverá formular cópias das 2(duas) declarações de bens ' de todos agentes políticos da legislatura anterior e afixá-las em locais de maior afluxo de público, para que as mesmas passem a ser de conhecimento público.

## Art. 25º - Perdera mandato o Vereador:

- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reunices ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;
- que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica;
- III que fixar residência fora do Município;
- que infringir qualquer das proibições estabelecidas
   no artigo 30 desta Lei Orgânica Municipal;

gent Dias. gleamers
John James James

- que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

- cujo procedimento for declarado imcompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;

VII - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

- incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

- nos casos do inciso IV, V e VI, a perda de mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria ' absoluta, mediante procuração da Mesa ou de Partido ' político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

VIII - que portar arma no interior do prédio da Câmara em horário de reunices.

∫ 1º - nos casos previstos nos incisos I, II, III, VII e VIII, a
 perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou
 mediante provocação de qualquer de seus Vereadores ou
 de Partido representado na Câmara, assegurada ampla de fesa.

Art. 26º - Não perderá mandato o Vereador:

V

\$ 12

- licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste ' caso, o afastamento não ultrapasse 120 dias por sessão legislativa;

- investido no cargo de Secretário ou Procurador Municipal.

Paragrafo Único: Na hipótese do Inciso II, o Vereador considerar-seá automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato. Art, 27

111

- O vereador poderá licenciar-se somente:
- para tuatar de interesse particular, por prazo determinado nunca inferior a trinta dias, não ' podendo reassumir o exercício do mandato antes' do término da licença;
- X -por moléstia devidamente comprovada, liçença ges tante ou paternidade;
  - para desempenhar missões temporárias de caráter ' cultural, e ou, de interesse pelas daspesas de ' viagem.

Parágrafo Único - para fins de remuneração, considerar-se-á como '
em exercício, o Vereador licenciado nos termos do incisos II e III.

Art. 28 - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar '
sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do '
mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou delas receberem
informações e gozam da inviolabilidade por suas opiniões palavras '
e votos no exercício do mandato, na circunscrição do município.

- Art. 29 - O mandato do Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente estabelecido como limite máximo, a remuneração percebida pelo Prefeito.

Parágrafo Único: a remuneração será automaticamente corrigida na mes ma data e nos mesmos índices da revisão geral da remuneração dos Ser vidores Municipais.

Ant. 30

- Os vereadores não poderão:
- Desde a expedição do diploma
- a)firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, empresas de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à clausulas uniformes.

Solve for runs

Dent glamers

Associates on exerces cancer functions

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad natum" nas
entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante'
aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficarão automaticamente licenciados, sem vencimentos.

### 11 -Desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa ' que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público interno, ou nela exercer função ' remunerada.
- b) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;
- c) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis, "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a.
- d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- e) receber qualquer concessão da Prefeitura Municipal;

Art.31-No caso de vaga ou licença do Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

- § 1º o Suplente será convocado e deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câ-mara;
- § 2º o Suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias;
- § 3º em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Josepho Corres SECÃO III

we have

<u>DA MESA DA CÂMARA</u>

Glbamero /

A CUSOP

Art. 32 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunirse-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes ' da mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Paragrafo único: - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessoes diariamente até que seja eleita a mesa.

- Art. 33 0 mandato da mesa será de 02 anos vedada a recondução para o mesmo cargo mo mandato imediatamente subsequente.
  - se ocorrer vaga em cargo de mesa, cujo preenchimento implique em recondução de quem preencheu o mesmo cargo no período anterior, proceder-se-á à eleição, nas mesmas condições deste artigo, para preenchimento da vaga;
- qualquer componente da mesa poderá ser destituido, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando'
  faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas'
  atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador'
  para completar o mandato.
- Art. 34 A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre até 10 de janeiro, considerando-se automaticamente empossados os e-leitos.

Paragrafo único: - o regimento dispora sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Art. 35 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- representar a Câmara em Juizo e fora dele;
- representar sobre inconstitucionalidade de lei ou a-

Ae	March on Eglameiro MA GSP
	- os decretos legislativos e as leis por ele promul- gadas;
11	- solicitar intervenção no Município nos casos admi-
	tidos pela Constituição Estadual;
٧	- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legis-
. VI	- manter ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;
VII	- atender requerimento de Vereador solicitando segu-
	rança policial na Câmara;
VIII	- interpretar e fazer cumprir o regimento interno;
1X Late	- apresentar ao plenário até o dia 15 de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
X	- promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como, as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;
X I	- requisitar o numerário destinado às despesas da Câ- mara e aplicar as disponibilidades financeiras no recado de capitais autorizados em lei.
Art. 36	- O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá o voto:
.1	– na eleição da Mesa;
11	- quando a materia exigir para a sua aprovação, o vo-
	to favoravel de dois terços dos membros da Câmara;
111	- quando houver empate em qualquer votação no plená- rio;
§ 1o	- não poderá votar o Vereador que tiver interesse pes- soal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo;
§ 2º	- o voto será sempre público nas deliberações da Câma-
I	ra, exceto nos seguintes casos: - na votação de resolução para concessão de qualquer

- honraria; - no julgamento dos Vercadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito: - na votação de veto aposto pelo Prefeito; - na eleição de membros da Mesa e dos substitutos, bem como, no preenchimento de qualquer vaga. - À Mesa, dentre outras atribuições compete: envier ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas exercício anterior; - projetos de lei dispondo sobre a abertura de crédito suplementar ou especial, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara; - propor projetos de lei que criem ou extinguam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos. - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara, no final do exercício. - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessario; - declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipó-

11

111

IV

11

111

IV

V

VI teses previstas nos incisos 1, 11, 111, VII e VIII do artigo 25 desta lei.

111 - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ' ou parcial de suas dotações orçamentarias;

VIII - solicitar ao executivo após aprovação legislativa, suplementação às dotações orçamentárias da Câmara;

IX nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença, por em disponibilidade, exonerar, demitir, a-

### SEÇÃO IV

## SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Geny

Art. 38 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de  $1^\circ$  de  $1^\circ$  de  $1^\circ$  de  $1^\circ$  de agosto a  $1^\circ$  de dezembro.

- § 1º as reuniões marcadas no periodo acima serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingos ou feriados, salvo acordo de ' lideranças que perfizerem maioria na Câmara;
- \$22 a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação de projeto de lei de diretrizes orçamentárias.
- a Câmara se reunira em sessoes ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno, le as remunerara de acordo com o estabelecido na legislação específica.
- 54º as sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela na forma regimental.
- Art. 39 As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.
- Art. 40 As sessoes da Câmara serão públicas, salvo deliberação'
  em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus
  membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação
  parlamentar.

SECÃO V Glbamer

SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 41 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no periodo de recesso, far-se-á, em caso de urgência ou interesse público relevante.

- pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único: - durante a sessão legislativa extraordinária, a Câ mara Municipal, deléberará exclusivamente sobre a matéria para a quál for convocada.

#### SEÇÃO VI

### DAS COMISSÕES

Art.42 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no regimento ou ato de que resultar a sua criação.

\$ 10	1	249	na constituição da mesa e de cada comissão é assegur	ada,
	:		tanto quanto possível, a representação proporcional	dos
			partidos ou dos blocos parlamentares que participam	da
	1		Câmara;	

- § 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:
- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a pos terior execução do orçamento;
- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;
  - convocar Secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerantes às suas atribuições, estabelecen do previamente o assunto e aprazando dia e hora para o comparecimento;
  - apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.
  - durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento.
  - nos termos da legislação federal, as testemunhas serão in timadas de acordo com as prescrições estabelecidas ha legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na for

Glornino

VI

\$ 32

Artigo 43 — As Comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de ou tros previstos no regimento da Câmara, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso rencaminhadas ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Gleaneiro Soleer Hyorin

Cont. 43

§ 19	2	as comissões parlamentares de inquérito, no decorrer
		da investigação, poderão:
1		transportar-se para lugares onde se fizer mister a
		sua presença, alí realizando os atos que lhes compe-
		tinom

- proceder à vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanencia;
- requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários.
- \$ 2º no exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões parlamentares de inquérito, por intermédio de seu Presidente:
- tomar depoimento de qualquer Servidor Municipal, intimar testemunhas e inqueri-las sob compromisso;
- determinar diligências que reputarem necessárias;
- proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgaõs da administração direta e ' indireta;

a materia ponstante de processo de pres

IV - requerer a convocação de Secretário Municipal.

## SEÇÃO VII

#### PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 44 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

l - emendas à lei de organização municipal;

II – resoluções

III - decretos legislativos;

IV - leis complementares;

V - leis ordinárias;

VI - leis delegadas.

JAM 7

#### EMENDA

nização Municipal poderá ser emenda-

Art. 45 - A lei de organização Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

\$ 10

de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, do Prefeito e por iniciativa popular, ' neste caso com a assinatura de 5%(cinco por cento) do eleitorado.

OBGANICA

§ 2º

- a proposta de emenda à lei Municipal será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez' dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

1

- esta votação só poderá ocorrer em 1º turno, quinze dias depois de publicada a proposta em veículo da imprensa local de maior circulação na região ev após ter sido afixada em prédios e logradouros públicos.

§ 3º

a emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

\$ 40

- a matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser ' objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

## RESOLUÇÕES E DECRETOS LEGISLATIVOS

Art. 46 - A resolução é destinada a regular a matéria político-administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva.

\$ 10

- a resolução, aprovada pelo plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

gleamers All

A Allon

Geny

\$ 20

- toda resolução que verse sobre subsídio de agente político obedecerá os critérios do inciso I, parágrafo 2º do artigo 45.

Art. 47 - O decreto legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeito externo.

Parágrafo único:- o decreto legislativo, aprovado pelo plenário em um só turno, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

## LEIS

Art. 48 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Paragrafo único:- são concernentes às leis complementares as seguintes matérias:

320	
1	- estatuto dos Servidores Municipais;
11	- concessão de direito real de uso;
111	- concessão de serviço público
IV	- código tributário municipal;
٧ .	- códigos de obras ou de edificações;
VI.	- autorização para obtenção de empréstimo de parti-
	Asis cular; as see the water in all a see a significant
VII	- alienação de bens imóveis;
VIII	- plano diretor do município;
1X	- criação de cargos e aumento de vencimento dos Ser-
	vidores.
X	- aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
XI	- normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamen-
XIV XIII XIII	to do solo; - codigo de posturas; - qualquer outra codificação instituíção de gratificações

Stall Hard

nla

para servidores públicos.

Geny

Art. 49 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara, e aos cidadãos, observando o disposto nesta lei.

Art. 50 — As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

- § 1º não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.
- \$ 2º a delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu ' conteúdo e os termos de seu exercício;
- § 3º se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única.
- Art. 51 A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
- Art. 52 A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, resalvados os casos previstos nesta lei.
- Art. 53 não será admitido aumento da despesa prevista:
- nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos § 3º e § 4º do ' artigo | 46
- II nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.
- Art. 54 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até trinta dias.

old melus

I	- decorrido, sem deliberação, o prazo fixado neste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobressaltando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere à votação das leis orçamentárias;
11	- o prazo referido neste artigo não corre nos pe- ríodos de recesso da Câmara e não se aplica a projetos de codificação.
Art. 55	- São de iniciativa do Prefeito as que disponham sobre:
I om.	- Servidores Públicos, seu regime jurídico, pro- vimento de cargos e aposentadoria dos servido- res;
11	- criação, estruturação e atribuição dos órgaõs da administração pública municipal;
III	- criação de cargos, funções ou empregos públi- cos na administração direta, autarquia e fun- dação, e fixação e aumento de remuneração dos Servidores; - organização administrativa, matéria tributária
	e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.
	- A iniciativa popular poderá ser exercida pela' ação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, o, cinco por cento do eleitorado Municipal.
T	- a proposta popular deverá ser articulada, exi- gindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do, respectivo título eleitoral;
11 Cer	- as propostas de projeto de lei de iniciativa ' popular obedecerá às normas relativas de proces-

olleaners

Son. MA

zo legislativo estabelecidos nesta lei.

V JAW/IIA

Art. 57 A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara, ao Prefeito que, concordando, o sancionara e promulgara no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimen to:

- 8 10 - decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção;
- \$ 29 - se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetalo-a total ou parcialmente, e comunicara, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.
- o veto parcial abrangera o texto integral de arti-\$ 32 go, de paragrafo, de inciso ou de alinea?
- § 4º -.o veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutineo secreto;
- § 52 - se o veto mao for mantido, sera o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação;
- § 62 - esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem ' do dia da sessão imediata, sobreatadas as demais ' proposições, até sua votação final ressalvada a materia de que trata o artigo 54.
- se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oi to horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§ 1º e 5º ' deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgara.
- Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação nos textos aprovados.
- \$ 90 na manutenção do veto, a Câmara não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

albamero

Art. 58 - A matéria constante de projeto de lei, rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos mebros da câmara.

Parágrafo Único: - o disposto neste artigo não se aplica em projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos a deliberação da Câmara.

Art. 59 - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

## FISCALIZAÇÃO CONTÁBRE., FINANCEIRA E ORCAMENTÁRIA

- Art. 60 -A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimenial do município e das entidades da administração direta e indireta, quanto á legalidade, legitimidade e, economidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.
- Art. 61 Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde ou administre dinheiro, 'bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assuma obrigações da natureza pecuniária.
- Art. 62 As contas do Município ficarão, durante 60 dias, anualmente, a disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes legitimidade, nos termos da lei. Art. 63 O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contassdo Estado, ao qual compete no que couber as atribuições previstas no artigo 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais.
- Art. 64 A comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sobre a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamentalires ponsável que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos neces sários.
- § 1º não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias;

Glowners School of Manhos,

§ 2º	- entendendo o Tribunal, irregular a despesa, a Co-
	missão proporá à Câmara sua sestação.
Art. 65	-Os poderes legislativo e executivo manterão, de
	forma integrada, sistema de controle interno como a
	finalidade de:
1	-apoiar o cotrole externo no exercício de sua missão
	institucional;
11	-availiar o cumprimento das metas previstas no plano
	plurianual a execução dos programas de governo e dos
	orçamentos do Município;
111	-comprovar e legalidade e avaliar os resultados,
	quanto à eficacia e eficiência, da gestão orçamentá-
	ria, financeira e patrimonial nos orgãos e entidades
. 4	da administração municipal, bem como da aplicação de
M.	recursos públicos por entidades de direito privado.
Art. 66	-Qualquer cidadão, partido político, associação ou
	sindicato é parte legitima para na forma da Lei, de-
	nunciar irregularidades ou ilegalidade perante o Tri
	bunal de Contasdo Estado.
Art. 67	-Os responsaveis pelo controle interno, ao tomarem '
1 - 1	conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalida
and the state of t	de, dela darão ciência ao Tribunal de contas do Esta
an interest	do, ao Prefeito e/ao Presidente da Câmana Municipal,
	sob pena de responsabilidade solidária.

## CAPÍTULO II

## PODER EXECUTIVO

## SEÇÃO I

## DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 68 - O poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliados pelos Secretários.

Lastion Allo Neira

Art. 69 — A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizarse-á simultaneamente, até 90(noventa) dias antes do término do ' mandato de seus antecessores, dentre brasileiros com idade mínima de vinte e um anos e verificadas as demais condições de elegibilidade da Constituição Federal.

§ 1º - a eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado;

\$ 2º - será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos.

Art. 70 - Proclamado oficialmente o resultado da eleição Municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo único:- o Prefeito em exercício não poderá impedir ou 'dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

\* Art. 71 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da aleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, observar as leis e promover o bem geral do Município.

Art. 72 - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não ti-ver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 1º - enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 73 - No ato de posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

ble annein

(II)

1 Demos

Art. 74 - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato de posse.

§ 1º - se o Vice-Prefeito não receber qualquer remuneração por seu cargo, não precisará desincompatibilizar-se.

Art. 75 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento da Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- impedir o funcionamento da Câmara;

 proceder de modo imcompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório das institui-' ções vigentes;

> - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura;

- fixar residência fora do Município;

- ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara.

- impedir o exame de livros, folhas de pagamento'
e demais documentos que devam constar dos arqui

vos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços Municipais, por Comissão de Investigação: da Câmara ou auditoria, regularmente instituída.

- retardar a publicação ou deixar de publicar as ' leis e atos sujeitos a essa formalidade.

 desatender, sem motivo justo, por mais de trinta dias, os pedidos de informação da Câmara, quando feitos de forma regular;

e em forma regular, a proposta orçamentária;

11

. .

111

IV

V

VI

VII

VIII

IX

X -deixar de incluir na proposta orçamentária, o orçamento da Câmara Municipal, aprovado e encaminhado ao executivo até 30 de Setembro;
 XI -deixar de encaminhar à Câmara numerário por ela requisitado e necessário às suas despesas;
 XII - posticon contra cont

XII -praticar, contra expressa disposição de lei, atos exorbitantes de sua competência ou omitir-se na prática daqueles que lhe competem;

XII -descumprir o orçamento aprovado para o exercício financei ro;

AIVÉ -deixar de enviar à Câmara, até o último dia útil de cada mês, os balancetes contábeis e orçamentários juntamente com as cópias dos respectivos documentos que derem origem às operações escrituradas no mês imediatamente anterior.

XV -reduzir salário de servidor público, salvo previsão le gal.

Parágrafo Unico: a cassação do mandato será julgada pela Câmra, de acordo com o estabelecido em Lei.

Art. 76 - O prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo:

-desde a expedição do Diploma;

a) firmar ou manter contrato com "o Município, com suas au tarquias, fundações públicas, sociedade de economia mista ou com suassempresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "Ad natum" nas entida des constantes de alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura",

ficará automaticamente licenciado, sem vencimentos. -desde a posse:

a) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

b) ser proprietario, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de diretto público municipal, ou exercer função de que seja demissível "Ad natum" nas entidades a que se refere o inciso l, a;

Gleaners John Stanwinson, Stanwinson, Stanwinson, John Charling

E 800

- § 1º os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, aos secretários e no que forem aplicáveis;
- § 2º a perda do cargo será decidida pela Câmara, por voto secreto e por maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político representado' na Câmara, assegurada ampla defesa.
- § 3º o Prefeito, na vigência do seu mandato, não pode '
  ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 77 - Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia primeiro de janeiro do ano se-' guinte ao da eleição.

Art. 78 - São inelegíveis para o mesmo cargo, no período 'subsequente, o Prefeito e quem houver sucedido ou substituido nos seis meses anteriores à eleição.

Art. 79 . - Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

art. 80 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em casos de 'licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

- § 1º o Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais;
- § 2º o Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituílo, salvo motivo justificado, sob pena da extinção do respectivo mandato.

Art. 81 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo único: o Presidente da Câmara não poderá recusar-se, a assumir, salvo motivo justificado, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Glomeiro

AD in

Art. 82 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito até o primeiro trimestre do quarto ano de mandato, far-se-á eleição' para o preenchimento destes cargos, observada a prescrição da lei eleitoral.

Paragrafo único: ocorrendo a vacância posteriormente, cabe ao Presidente da Câmara completar em substituição, o mandato do Prefeito.

Art. 83 - O Prefeito poderá licenciar-se:

11

- Quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

 quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Paragrafo único- Nos casos deste artigo, o Prefeito terá direito à remuneração.

Art. 84 — As remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito '
serão fixadas pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a
subsequente, e não poderá a do Prefeito ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o Servidor Público do Município, estando ambas sujeitas aos impostos gerais, inclusive o de
renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

1 — A remuneração será corrigida na mesma data e nos '

- A remuneração será corrigida na mesma data e nos ' mesmos índices da revisão geral da remuneração dos Servidores Públicos municipais;

- na fixação e correção da remuneração observar-se-á
o disposto no inciso XI do art. 37 da constituição
Federal e demais critérios previstos nesta lei de
organização municipal.

Art. 85 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade, dar-se-ão na forma e nos casos previstos nesta lei de organização municipal e na legislação Federal.

Bory Glorners

Awhorn for

-37-

#### SEÇÃO II

#### ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Myllomeiro Ravelo nes

Art. 86 - Ao Prefeito compete, privativamente:

- dispor sobre a organização e o funcionamento da ' administração municipal, na forma da lei;

- instituir servidoes administrativas e decretar desapropriações;

III - representar o Município em Juizo e fora dele;

- aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revelá-las quando impostas irregularmente;

V - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

VI - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei de Organização Municipal;

VII - expedir decretos, portarias e outros atos administra-

VIII - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei de Organização Municipal;

- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua ' fiel execução;

X - nomear os Secretários Municipais;

XI - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração Municipal;

XII - executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentarias e os orçamentos anuais do Município;

XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, expedir os demais atos referentes a ' situação funcional dos Servidores;

XIV - remeter mensagens e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias:

	, w
ΧV	= resolven sobre or manuari
	- resolver sobre os requerimentos, reclamações ou repre-
XVI	sentações que lhe forem dirigidos;
	- enviar à Câmara o projeto de Lei orçamento anual, das
	diretrizes orçamentarias e do orçamento plurianual de 'investimentos;
XVII	
	- encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia
	trinta e um de Março de cada ano, a sua prestação de '
	contas e da Mesa da Câmara, bem como os balancetes do 'exercício finado;
XVIII	
	- decretar o estado de emergência quando for necessário
	dos e restritos de Musica in locais determina
	dos e restritos do Município, a ordem pública ou a paz '
XIX	
· c'alu	- aprevar os projetos de construções, edificação e parce- lamento do solo para fins urbanos;
ЖX	
	- colocar a disposição da Câmara, até o dia vinte de cada
e.	mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dota- ção orçamentária;
XXI	- suplementar a dotação da Câmara quando for por ela soli
	citado;
XXII	- fazer publicar os atos oficiais;
XXIII	- encaminhar aos orgãos competentes, os planos de aplica-
*	ção e as prestações de contas exigidas em Lei;
XXIV	- prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações
	solicitadas na forma regimental;
XXV	- superintender a areecadação dos tributos e preços, bem
	como guarda e aplicação da receita, autorizando as despe
	sas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentarias
VVVI	ou dos creditos votados pela Câmara;
XVII	- convocar o presidir o Conselho do Município;
XXVIII	- elaborar o plano diretor;
VVALII	- publicar ou afixar em locais públicos até o último dia
	util do mes subsequente o montante arrecadado no mes an-
XXIX	terior;
	- enviar à Câmara, até o último dia útil de cada Mês, os
	balancetes contábeis e orçamentários juntamente com as
	copias dos respectivos documentos que deram origem às
	operações escrituradas no mês imediatamente anterior.
	Pallen mein An Michaelia

- exercer outras atribuições previstas nesta Lei de Organização Municipal;

Paragrafo único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos ' Secretários, as funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 87 - O Prefeito podera submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal;

## SEÇÃO 111

## SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 88 - O Secretário Municipal, caso a estrutura administrativa básica da Prefeitura permitida a criação de secretarias, será escolhido dentre brasileiros, maiores de 21 anos de idade e no exercício dos direitos políticos e está sujeito, desde a posse, aos mesmos impedimentos do Prefeito.

Art. 89 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 90 - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabeleceram:

- expedir instruções para execução das leis, regulamentos e decretos;
- praticar os atos pertinentes as atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- III apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;
- referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;
- V exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgaos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;
- VI comparecer à Câmara quando solicitado a prestar informações;

glamevo Adello os Adello os Encia dos Secretários Municipais abrange-

Art. 91 - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às ' respectivas Secretarias.

Art. 92 - Os Secretários serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Quando exonerados, deverão atualizar a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

#### SEÇÃO IV

#### DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 93 - O Conselho do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito, sob sua presidência, e dele participam:

- O Vice-Prefeito;

- O Presidente da Camara Municipal;

III - os líderes da majoria e da minoria da Câmara Municipal;

IV - Presidentes de entidades assistenciais;

V - seis cidadaos brasileiros, com mínimo de dezoito anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara Municipal, todos com 'mandato de dois anos, vedada a recondução;

VI - Presidentes das Associações Representativas de Bai-

Art. 94 - Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questoes de relevante interesse para o Município.

Art. 95 - O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário, ou pela maioria dos seus membros;

Art. 96 - O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal

Dara participar da reunião do Conselho quando constan da pauta

TÍTULO V

gleamers

DO GOVERNO MUNICIPAL - ORGANIZAÇÃO

Jeny

#### PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 97 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano, atendendo os objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

- § 1º O Plano Diretor é o instrumento básico da política ' de desenvolvimento e de expansão urbana;
- \$ 2º sistema de planejamento compreende o conjunto de órgaos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à
  coordenação da ação planejada da administração municipal;
- § 3º será assegurada, pela participação em órgão competente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

Art. 98 - nova delimitação das zonas urbanas e de expansão urbana será feita por lei, estabelecida no Plano Diretor.

## CAPÍTULO II

# ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

- Art. 99 A Administração Municipal compreende:
- Administração direta: Secretarias ou órgãos equiparados;

partie do producto a fillecto dan e

- II Administração indireta e funcional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria:
  - a pessoas jurídicas de direito público: autarquias e fundações públicas;
  - b pessoas jurídicas de direito privado: empresas públicas e sociedades de economia mista;

Parágrafo Único: As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por Lei específica e vinculada às Secretarias ou Orgãos equiparado, em cuja área de competência estiver enquadrada sua ' principal atividade.

Art. 100 - A administração municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoabilidade, moralidade e publi cidade.

- Todo orgão ou entidade municipal, prestará aos interessa Art. 101 dos, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, salvo modo justi ficado, e, ressalvados aqueles cujo o sigilo imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

- O atendimento à petição formulada em defesa de direito Art. 102 ou contra ilegalidade ou abusos do poder, bem como a obtenção de cer tidoes junto a repartições públicas para a defesa de direitos e escla recimentos de situações de interesse pessoal, independerá do pagamento de taxas.

- A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e cam Art. 103 panha de orgão público, e de entidades municipais deverá ter caráter ' educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de ' autoridade ou funcionário público.

- Notas de Empenhos referentes a pagamentos à imprensa escrita deverão ser acompanhadas da cópia da metéria que deu origem à ' despesa.

29 - Trimestralmente os poderes do município, incluídos os or gaos que compoem, publicarão o montante das despesas com publicidade ' paga, ou contratada naquele período, em cada agência ou veículo de comunicação.

Art. 104 - a publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa oficial do município ou afixada em locais públicos.

- A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida. \$ 10

- Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após ' sua publicação ou afixação.

§ 22

Jacksonm. Morling

42

Mouas

CAPÍTULO III

adequada às diretrizes do Plano Diretor.

#### OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

. 105 - A realização de obras públicas municipais deverá ser

Art. 106 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, em se verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

- A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato.
- 0 Município podera retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em
  desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento

Art. 107 - Lei especifica, respeitada a legislação competente, a spudisporá sobre:

- Os direitos dos usuários;
- II política tarifária;
- a obrigação de manter serviço adequado;
- as reclamações relativas à prestação de serviços públi cos ou de utilidade pública;
  - o regime das empresas concessionárias e permissioná-'
    rias de serviço público ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação '
    e as condições de caducidade e rescição da concessão (
    ou permissão.

Parágrafo único: As tarifas de serviços ou de utilidade pública serão fixadas pelo executivo.

Art. 108 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os

to, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei a qual somente permitira as exigências de qualificação técnica e econômica indispensaveis à garantia do cumprimento das obrigações.

- O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consorcio com outros municípios.

- A constituição de consorcios municipais dependerá ' 10 de autorização legislativa.
  - os consórcios manterão um conselho consultivo, do ' qual participarão os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um conselho fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.
- Independente de autorização legislativa e das exigên-11 cias estabelecidas no inciso anterior, o consorcio ' constituído entre municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para a licitação mediante convite.
- É proibida à administração pública municipal:
  - Conceder anistia ou remissão que envolva matéria tributaria ou previdenciaria sem o amparo da lei especifica;
- 11 - desviar partes de suas rendas para aplica-las, em serviços que não os seus, salvo acordo com a união, o Estado ou outros municípios, em casos de interesse comum. See Property Later Property
- 111 - remunerar, ainda que temperariamente, servidor federal ou estadual, exceto em casos de acordo, com a União ou com o Estado para execução de serviços comuns.
- IV - Contrair emprestimos externos e realizar operações ' e acordos da mesma natureza, sem previa autorização do Senado Federal e parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

V

- contrair empréstimos que não estabeleçam, expressamente, o prazo de liquidação.

#### CAPÍTULO IV

#### DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

gleamens Exoliena

Art. 110 - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, Estadual, e' por esta Lei Orgânica Municipal dentre os quais os concernentes A:

- Salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário,
  higiene, transporte, com reajuste periódico de modo a
  preservar-lhes o poder aquisitivo, vedada sua vinvulação para qualquer fim;
- serviço extraordinário com remuneração no mínimo superior em cinquenta por cento à do normal;
- gozo de férias remuneradas anuais em pelo menos, um '
  terço a mais que o salário normal pagavel antes do gozo da mesma;
- IV licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias,
  bem como licença paternidade, nos termos fixados elylei.
- redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- VI proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante '
  incentivos específicos, nos termos da lei;
- VII adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- VIII proibição de diferença de salário e de critério de de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado ci-

Gleamers Anothioum Hy Dies. Signardire

ção de concurso público.

Art. 113

Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público ou de provas e títulos, com prioridade durante o prazo previsto no edital, de convocação sobre novos concursados na carreira.

Art. 114 - O Município instituirá Regime jurídico Único para os Servidores da Administração pública direta, das autarquias e funda- coes públicas, bem como planos de cargo e carreira.

Art. 115 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os ervidores nomeados em virtude de concurso público.

\$ 12

- O Servidor público estável só perderá o cargo em 'virtude de sentença judicial ou mediante processo 'administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 116 - Cargos anteriormente ocupados com Servidores demitidos, se declarados desnecessários, serão automaticamente extintos, 'ficando proibida a contratação para preenchimento de vaga sem autorização legislativa.

Art. 117 - Invalidada por sentença judicial a demissão do Servidor estável, será ele reitegrado e o eventual ocupante da vaga, re conduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

\$ 12

- extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 118 - Os cargos de comissão e funções de confiança da administração pública, criados por Lei, será exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei.

\$ 12

- os ocupantes dos cargos previstos neste a rtigo deverão residirem no Município, salvo aqueles cuja funções forem exercidas fora do Município, e os de mão-de-obra especializada comprovada a inexistência desta entre os Municípios.

§ 22

- os dirigentes de autarquias, fundações e empresas para estatais do Município obrigam-se no ato de posse, 'sob pena de nulidade de pleno direito deste, a

Gleanlin Goices Generalins

declarar seus bens. No ato da exoneração, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para exercício de qualquer outro ' cargo do município e sob pena de responsabilidade.

Dies, Somowhise, Jugonein

49. -48\_6

Adults on

Art. 119 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

\$ 10

- é vedado o desvio de função de pessoa contrada na forma autorizada no artigo, bem como sua contratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 120

- O Servidor será aposentado:

1

- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específicadas em lei, e proporcionais ' nos demais casos.

11

- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com ' proventos proporcionais ao tempo de serviço;

111

- Voluntariamente:

 a - Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

He Prana

- Aos trinta anos de efetivo exercício em funçoes de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

glamero

- Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a ' esse tempo;

Beny)

- aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo de serviço;

\$ 10

- a lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º

- a lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º

- o tempo de serviço público federal, estadual ou '
municipal será computado integralmente para os efeitos de eposentadoria a discusión de electros de especial de electros de especial de electros de electros

§ 4º - é asegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data de requerimento de aposentadoria, e sua não concessão importará em reposição do período de afastamen \$ 5 € - os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proponção e na mesma data, sempre que se modificar a re muneração dos ervidores em atividade, sendo também esten didos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens pos teriormente concedidos aos servidores em atividade, inclu sive, quando decorrentes da transformação ou reclassifica ção do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. er in the more a sure configuration to give \$ 60 - Os vencimentos dos servidores públicos aposentados não ' poderão ser inferiores aos da ativa. Caso isto ocorra, fi cará o poder público municipal obrigado a solucionar o ' problema fazendo se necessário a sua complementação; \$ 72 - Servidores públicos legalmente afastados, pagos pelos f cofres do Município, receberão seus vencimentos sempre na mesma data dos Servidores em atividade; - o beneficio da pensão por morte corresponderá à totali-\$ 82 dade dos vencimentos e proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observando o disposto no § 62, e abrangera o conjuge, o companheiro(a) e demais dependentes na forma da Lei. Art. 121 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos ' far-se-à sempre na mesma data e com os mesmos indices. Parágrafo unico- A revisão acima prevista será feita mensalmente com o índice total da inflação. - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores en-Ant. 122 tre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observando, como limi te máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito.

Art. 123

Glarmers and pages pelo Poder Executivo.

Glarmers

Glar

- Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não pode-

Art. 124 - A lei assegurará aos Servidores da administração direta, isonomia de vencimentos entre servidores dos poderes executivos e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual ' e as relativas a natureza ou local de trabalho.

Art. 125 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 126 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos,' exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- A decdois cargos privativos de médico;

- A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

- A de dois cargos de professor.

Paragrafo único: A proibição de acumular se estende a empregos e 'funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 127 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidores , públicos não serão computados, nem acumulados, para fins de conces-, são de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 128 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Art. 129 - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de / lei de iniciativa da mesa.

Art. 130 - O Servidor Municipal será responsável civil, criminal e administrativa dos Servidores que lhes sejam subordinados, se omissos ou remissos na prestação de contas de numerários públicos o sujeitos à sua guarda.

Bern

Joseph our HA



Arrt. 131 - Ao Servidor Municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

> - para efeito de benefício previdenciario, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

11

- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço' será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

- Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

1 Va

111

- Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu ' cargo, emprego ou função, sem prejuizo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

- tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital ficará afastado do seu cargo, emprego ou função.

- Os titulares de órgaos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimento sobre assuntos de sua competência.

- O Município estabelecerá, o regime previdenciario de seus servidores ou adotalo a através de convênios com a União ou o Estado.

Me Estiana Starthours Adult ours

## TÍTULO VI

# ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

#### CAPÍTULO I

#### TRIBUTOS MUNICIPAIS

Glamero Santoros,

Art. 134

- Compete ao Município instituir:

1

- Impostos sobre:
- a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, porematureza ou acessão
  física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os
  de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- b propriedade predial e territorial urbana;
- c serviços de qualquer natureza, exceto operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte intertadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações as prestações se iniciem no exterior, conforme art. 155, 1, "b" da Constituição Federal.
- d vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ounpostos à sua disposição;
- Contribuição de melhoria, decorrente de obras públi-
- Contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.
- § 1º o imposto previsto na alínea "b", sobre a propriedade predial e territorial urbana, poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal de forma a assegurar o 'cumprimento da função social da propriedade.

ellemeirs Salfornia

§ 2º

- O imposto previsto na alínea "a", transmissão inter vivos, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados no patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 30

- As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

Art: 135

- Somente ao Município cabe instituir isenção de tributos de sua competência, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 136

- O Município poderá celebrar convênio com o Estado ' para fim de arrecadação de tributos de sua competência.

## CAPÍTULO II

# DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 137 - Sem prejuizo de outras garantias asseguradas ao 'contribuinte, é vedado ao Município:

tac bearing our a combination of the

- Instituir imposto sobre:
- a patrimônio, renda ou serviço dos outros membros da Federação;
- b Templos de qualquer culto;
- c patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos inclusive suas instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei;
- d livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.
  - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou 'bens por meio de tributos interestaduais ou inter-

utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

111 - utilizar tributos com efeito de confisco;

IV - cobrar tributos:

- em relação a fatos geradores ocorridos antes do inicio da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou?
  - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VI - exigir ou aumentar tributos sem que a lei estabeleça;

- a vedação do inciso I, "a", é extensiva às autarquias 0 e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.
- § 2º - as vedações do inciso I, "a", e do paragrafo anterior nao se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicaveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços e tarifas pelo usuario, nem exonera p promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imovel;
- as vedações expressas no inciso l, alínea "b e c",' compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;
- qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tri-40 butaria ou previdenciaria so podera ser concedida através de lei específica.

- É vedado ao Município estabelecer diferença tributá-Art. 138 ria entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência. Y.1.

CAPÍTULO II

## PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO

## RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 139 - Pertencem ao Município:

- Vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadoria e sobre prestações de serviços de transportes interstadual e intermunicipal e de comunicação.

- setenta por cento dos recursos arrecadados pelo Estado nas multas de trânsito das infrações ocorridas no município;

- cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território

a - é vedada a concessão de quaisquer benfícios inclusive incentivos fiscais e anistias a pessoas residentes " neste Município e que possuem veículos licenciados !

- cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da união sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

- o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver.

Paragrafo Único: as parcelas de receita pertencentes aos municípios, mencionadas no inciso I, serão creditadas conforme os seguintes ' critérios

> - Trêis quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionados nas operações relativas à circulação de mercadoria e nas prestações de serviço, mealizadas em seu territorio.

11

141

14

V

Some Officera

- Até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei Estadual.

Art. 140 - A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento, do total de quarenta e sete por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, ao Fundo de Participação dos Municípios.

Paragrafo Único: As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no art.161' inciso II da Constistuição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre municípios.

Art. 141 - A União entregará ao Município setenta por cento do 'montante arrecadado relativo ao Impsoto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e seguro relativos a títulos ou valores mobiliários que venham incidir sobre ouro originário do município quando definido em Lei, conforme dispoe ou \$5º do art. 153 da Constituição Federal.

Art. 142 - O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto Sobre Produtos Industrializados observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, le II da Constituição Federal.

Art. 143 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

## CAPÍTULO IV

#### DO ORÇAMENTO

Art. 144 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- O Plano Plurianual;

As diretrizes orçamentárias;

III - Os orçamentos anuais.

s lo - a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital o se

- \$ 2º a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.
- § 3º OsPphanos e programas setoriais serão elaborados em 'consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela 'Câmara Municipal.
- Art. 145 A lei orçamentária anual compreenderá:
- O orçamento fiscal referente aos poderes municipais, fundos, órgaos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria ' do capital social com direito a voto.
- O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgaos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituidas e mantidas pelo Poder Público.
- § 1º O projeto de lei orçamentaria será instruído com de-'
  monstrativo setorizado dos efeitos, sobre as receitas
  e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira,
  tributária e creditícia.
- \$ 2º a lei orçamentaria anual não conterá dispositivo estran ho à previsão da receita e à fixação da despesa não se incluindo proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações ' de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos' termos da lei.
- § 3º O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, 'compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

1000

	4/1	Card Signain = 58-
	MAM	
	1	glamers & fill - fill
\$ 40	-	para efeito do cumprimento do disposto acima, serão con-
		siderados os recursos aplicados no sistema do oncir-
		nicipal e nas escolas previstas no art. /70 desta lei 'de organização municipal;
\$ 52		a distribuição dos recursos públicos assegurará priori-
		dade ao atendimento das necessidades do ensino obriga-
8 60		*
\$ 69	-	os programas suplementares de alimentação e assistência
		a saude, previstos nesta lei de organização municipal,
§ 7º		serao financiados com recursos orçamentários.
3 /-		as despesas com pessoal ativo e inativo do município não
		poderão exceder os limites estabelecidos em lei comple- mentar Federal.
no olu	40 -	Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao Pla-
serao	anreci	al, às diretrizes orçamentarias e aos créditos adicionais
1		iados pela Câmara Municipal, na forma regimental.
\$ 10	( n. 14	cabe à Comissão Permanente de orçamento, finanças e to-
		mada de contas:
		exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.
		examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e pro-
		gramas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Pre-
		feito.
\$ 20	-	as emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre e-
		las emitira parecer, e serão apreciadas pela Câmara Mu-
		nicipal;
§ 3º		as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de '
i		creditos adicionais somente serão aprovadas quando:
1	- 1	compatíveis com o plano plurianual e com a lei de dire-
		trizes orçamentárias;
11	-	indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os '
	F	provenientes de anulação de despesas, excluídas ao que'
	i	incide sobre:
	a - c	dotação para pessoal e seus encargos;
2.00	b - s	serviços da dívida;
111	r	relacionados com a correção de erros ou omissões;
IV	- r	relacionados com os dispositivos do texto do projeto de
	. 1	ei;
\$ 40		

8 12

Glermein Exsiliana Dias.

- propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração for proposta.

- os projetos de lei do Plano Plurianual, o das diretrizes orçamentárias e o do orçamento anual serão enviadas pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os or
  critérios a serem estabelecidos em lei complementar.
- aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no
  que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.
- 5 7º os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou 'rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

#### Art. 147 - São vedados:

- o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, ou sem lei que o autorize;
- a vinculação de receita de impostos a órgaos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a préstação de garantias, às operações de créditos por antecipação de receita.
- a abentura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.
- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.
- a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

THE

Contract of the second

glamein & Skaina Stores

٧1

- a relaização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvada as autorizadas mediante crédito suplementar ou especial, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria de ' seus membros;

111

- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

VIII

- a concessão ou utilização de créditosilimitados.

IX

- a instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

\$ 10

- nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autoriza ' a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º

- os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados;

\$ 30

- a abertura de crédito extraordinário somente será ' admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 148 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade.

Paragrafo único: a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.
- se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

& The

Geny EXSViaina Adrian - 61-

Hameiro

TÍTULO VIID

ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

#### ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 149 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- função social da propriedade;

II - defesa do meio ambiente;

| | - autonomia Municipal;

propriedade privada;

V - livre concorrência;

VI - defesa do consumidor;

VII - redução das desigualdades sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Art. 150 - A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será possível quando motivada por relevante interesse constituido em lei.

• a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e '
tributárias.

§ 2º - as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 151 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercena, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor privado.

§ 1º - o Município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo;

Art. 152 - O Município dispensará às micro-empresas, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pelas simplificações de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 153 - O Município promoverá o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

#### CAPÍTULO II

## POLÍTICA URBANA.

Art. 154 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o objetivo desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o objetivo desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o objetivo de seus habitantes.

§ 1º - o plano diretor, aprovado pela Câmana Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expan-'

§ 2º - a propriedade urbana cumpre sua função social quando aten de às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor.

§ 3º - as desapropriações de imóveis urbanos, serão feitas pelo '
Poder Executivo, por decreto, com prévia e justa indenização
em dinheiro.

All Shoots from Mr.

HDis albameurs

Stanos 63

\$ 40

- é facultado ao Executivo Municipal, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do
solo urbano não edificado subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob '
pena, sucessivamente de:

1

- parcelamento ou edificação compulsórios;

11

- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

111

- desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 155 - O Plano Diretor deverá incluir, entre outras, diretrizes sobre:

1

- saneamento básico;

11

- reserva de areas urbanas para implantação de projetos de interesse social;

111

- o controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais;

IV

- urbanização, regularização e titulação de áreas para a população carente;

V

- aprovação e controle de construções;

VI

- preservação do meio ambiente natural e cultural;

11

- ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

VIII

- participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes;

Paragrafo Único: O Município poderá aceitar a assistência do Estado na elaboração do Plano Diretor. MI

glamero EXChaus-64-

Art. 156 - O Município promovera, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

- a o parcelamento do solo para a população econômicamente carente;
- b o incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais;
- c a formação de centros comunitários, visando a moradia e criação de postos de trabalho.

# CAPÍTULO 711

## DA POLÍTICA RURAL

Art. 157 - O Município efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona ruerial, visando a:

- criar unidades de conservação ambiental;

- preservar a cobertura vegetal de proteção das encoatas, nascentes e cursos d'agua;

| | - propiciar refugio à fauna;

- proteger e preservar os ecossistemas;

V - garantir a perpetuação de bancos genéticos;

VI - implantar projetos florestais;

VII - implantar parques naturais;

VIII - ampliar as atividades agrícolas.

Art. 158 - O Município adotará programas de desenvolvimento rural, destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola da União e do Estado.

Paragrafo Unico: os programas objetivam garantir tratamento especial à propriedade produtiva, que atenda a sua função social.

#### TITULO VIII

#### CAPÍTULO I

5...

## DISPOSIÇÃO GERAL

- A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

## CAPÍTULO II

#### DA SAÚDE

Art. 160 - A saude é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

- O Município participa do Sistema Único de Saúde, ao qual compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o trabalho;
- 11 - participar do controle e fiscalização da produção, ' transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, técnicos e radioativos;
- fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendendo o ' 111 controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e ' aguas para consumo humano;
- incrementar em suas áreas de atuação o desenvolvimen-IV to científico e tecnológico;
- participar da formação política e de execução das ações V de saneamento basico;
- 1 1 - ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde;
- executar as ações de vigilância sanitária e epidemioló-VII gica bem como as de saude do trabalhador;
- VIII - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saude e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, ' hemaderivados e outros insumos.

Paragrafo Único: o sistema de saúde será financiado, nos termos do

-66-

Adelfoor

M. glamelie

La Salas

art. 195 da Constituição Federal com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além 'de outras fontes.

Art. 162 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

5 10

- As instituições privadas poderão participar de '
  forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas sem fins lucrativos.
- é vedada a destinação de recursos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

#### CAPÍTULO III

#### ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 163 - A assistencia será prestada, pelo Município, a quem dela participar, e tem por objetivos:

- a proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- 11 o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III a promoção da integridade ao mercado de trabalho;
- a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Art. 164 /- É facultado ao Município:

- conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei Municipal;
- firmar convênto com entidade pública privada para '
  prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

Art. 165 - Deverá o Poder Público Municipal, proporcionar aos seus municipes orientações através do pessoal da saúde quanto ao controle da natalidade. CAPÍTULO IN DA EDUCAÇÃO - A educação, direito de todos e dever do Estado e ' da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvoolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 167 - O ensino será ministrado com base nos seguintes ' principios: - garantia de padrão de qualidade; - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; - valorização dos profissionais do ensino garantin-111 do, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso esclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município; - gratuidade do ensino publico em estabelecimentos oficiais; - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; VI - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; VII - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

- O dever do Município com a educação será efetiva-

- ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclu-

sive name os due a ole não

Art. 168

do mediante a garantia de:

11 - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; 111 - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino medio; - atendimento em creche e pré-escolar às crianças de ' IV até seis anos de idade: - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesqui-V sa e da criação artística, segundo a capacidade de ' cada um; VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; - oferta de ensino noturno regular, adequado às condi-111 çoes do educando; 8115 - o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito publico subjetivo; \$ 22 - o não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal ou sua oferta irregular, importa ' responsabilidade da autoridade competente; - compete ao Poder Público recensear os educandos no en-\$ 30 sino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsaveis, pela frequência à escola. - cabe ao Poder Público Municipal, fornecer material es-\$ 40 colar ao educando carente e fazer cumprir a obrigatoriedade da criança na escola; - dentro do possível, só farão jus aos programas assis-\$ 50 tenciais do Município aqueles cujos filhos ou dependentes em idade escolar apresentem atestado de fre-' quencia fornecido por autoridade competente.

Art. 169 - O Município, o Estado e a União organização em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º - o município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

\$ 2º - o município receberá assistência técnica e financei-

Series Javet and the Dias

- ra da União e do Estado para o desenvolvimento de ' seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

Art. 170 - Parte dos recursos públicos destinados à educação 'podem ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei que:

- comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- -- assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou '
  ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.
- os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.
- § 2º as atividades universitárias de pesquisas e exten-' são poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 171 - As ações do Poder Público na área do ensino visam a:

- erradicação do analfabetismo;

universalização do atendimento escolar;

III - formação para o trabalho;

IV - melhoria da qualidade do ensino;

 Promoção humanística, científica e tecnológica do Município.

Art. 172 - Lei específica criará um Conselho Municipal de educação e definirá a sua formação e competência.

Art. 173 - O Município aplicará anualmente nunca menos de vinte e cinco por cento da receita de impostos e transferências, exclusivamente na manutenção e expanção do ensino público municipal.

Parágrafo Único: Ocorrendo o descumprimento do mínimo previsto, a

## CAPÍTULO V

#### CULTURA

Geny Administration of the State of the sum

Art. 174 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal, e, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Único: O município protegerá as manifestações das culturas populares.

Art. 175 - Constituem patrimônio cultural brasileiro, os bens de natureza material, tomadas individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se in-'cluem:

- as formas de expressão;

- as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

- os modos de criar, fazer e viver;

- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

- os conjuntos urbanos e sítios de valor histótico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

- O Poder Público, com a colaboração da comunidade '
promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

\$ 2º — cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providên-cias para franquear sua consulta a quantos dela necessitem;

- a lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais;

a - poderá o poder público conceder subvenções aos grupos folclóricos como forma de incentivo.

- os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

\$ 40

\$ 32

٧

TW & Allion

## CAPÍTULO VI DESPORTO

Havita onumi

Art. 176 - É dever do Município fomentar práticas desportivas, como direito de cada um, observados:

- a destinação de recursos públicos para a promoção '
prioritária do desporto educacional, e em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;

- a proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

- o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

Apt. 177 - O município incentivará o lazer como Forma de promoção social, especialmente mediante:

- reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

- construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

- aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais ' como locais de passeio e distração.

#### CAPÍTULO VII

contracted with made 10,000 mi

Para la la la compaña de la maria de la compaña de la comp

RESERVER SERVER SERVER

11

111

#### MEIO AMBIENTE

Art. 178 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de ' defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

∫ 1º - para assegurar a efetividade desse direito, incumbe
 ao Poder Público Municipal, em colaboração com a U=
 nião e o Estado:

- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

	· ·
11	- preservar a diversidade e a integridade do patrimônio ge-
	nérico e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e ma
	nipulação de material genérico;
111	- exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou ativi
	dade potencialmente degradante do meio ambiente, estudo pre
	vio de imposto ambiental, a que se dará publicidade;
1 V	- controlar a produção, a comercialização e o emprego de té
	cnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vi
	da , a qualidade de vida e o meio ambiente;
₩	- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensi-
	no e conscientização pública para a preservação do meio am
	biente;
V 1-	- proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as
	práticas que coloquem em risco sua função ecológica provoquem
	a extinção das espécies ou submetem os animais a crueldade;
§ 1º	- aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a re-
	cuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução
	técnica exigida pelo orgão público competente, na forma da '
	lei;
§ 2º	- as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio am-
	biente sujeitarão os înfratores, pessoas físicas ou jurídi-'
	cas, a sanções penais e administrativas, independentemente '
2 22	da obrigação de reparar os danos causados;
§ 3º	- Terraplanagem ou obras públicas que alterem a estru tura do
Artai	solo ou natureza em áre superior a 1000 metros quadrados no
	perimetro urbano e 10.000 mZ na Zona Rural terão que ter au- torização legislativa
§ 4º	3.0.10.10.1
3 4-	- os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude
§ 5º	omissa que descumpra os preceitos aqui estabelecidos;
0 5	- os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou admi
	nistrativamente, a cessação das causas de violação do dispos-
	to neste artigo, juntamente com o pedido de reparação do dano
	ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.
	Gleanlow
	Adswarding,

- Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tom Ant. 179 bados pelo Poder Público Municipal, Estadual, ou Federal, gozam de isen ções de impostos e contribuição de melhoria municipais, desde que sejam preservados por seu titular.

Parágrafo Único: o proprietário dos bens acima referidos, para obter os beneficios da isenção, deverá formular requerimento ao Executivo Munici. pal, apresentando cópia do ato de tombamento, e sujeita-se à fiscalização para comprovar a preservação do bem.

Art. 180 - A lei estabelecerá mecanismos de composição urbanistico-fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural e cultural.

\$ 10 - poderá o Poder Público Municipal, através de Lei, ' proibir o desmatamento em locais que julgar necessário. \$ 22 - as paissagens de relevante interesse ecológico e turístico constituem patrimônio ambiental do município ' e sua utilização se fará na forma da lei, em condições

que assegurem sua conservações.

- lei específica criará Comissão Municipal de defesa do meio ambiente e definirá sua composição e competência.

# CAPÍTULO VIII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE DO IDOSO E DO DEFICIENTE.

Art. 181

\$ 10

§ 30

- A família receberá especial proteção do Município.

- o município proporcionará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal;

\$ 20

- o município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando meca-

nismos para coibir a violência no âmbito da relações

- É dever da família, da sociedade e do Estado assugurar a vida, a alimentação, a aducação, o lazer, a

profissionalidade, a cultura, a dignidade, o respeito, a liberdade e convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda. forma de negligência, dis criminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Albamers

Art. 182

§ 12	- o município promoverá programas de assistência in-
	tegral à saude da criança e do adolescente, admitida
	a participação de entidades não governamentais e obe
	decendo os seguintes preceitos:
i	- aplicação do percentual dos recursos públicos desti
	nados à saude na assistência materno-infantil.
11	- criação de programas de prevenção e atendimento es-
	pecializado aos portadores de deficiência física, sen
	sorial ou mental, bem como de integração social do ,
	adolescente portador de deficiência, mediante treina-
	mento para o trabalho e a convivência e a facilitação
	do acesso aos bens e serviços coletivos, com a elimi-
§ 2º	nação de preceitos e obstáculos arquitetônicos.
9 2=	- a lei dispora sobre normas de construção dos logra-
	douros e dos edificios de uso público e a fim de ga-
	rantir acesso adequado as pessoas portadoras de defi-
i i	ciência.
Art. 183	- A família, a sociedade e o Estado têm o dever de am
parar as pessoas	idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua
participação na c	omunidade, defendendo sua dignidade e bem estar garan-
tindo-ines o dire	ito à vida.
§ 15	os programas de amparo aos idosos aos deficientes se
	rão executados preferencialmente em seus lares;
§ 2º	- aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficien-
-   -	tes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos
	urbanos e interdistritais;
2 -	- a lei municipal definira o conceito de deficientes
	para os fins do disposto neste artigo;
§ 4º	- É garantida ao deficiente físico, os primeiros luga-
	res nas filas provenientes da prestação dos serviços '
4	oublicos municipais.
	glearneur

Allaments Dico

Dicoo. Stellarhins, Mordina.

#### DO ABASTECIMENTO

- O município, nos limites de sua competência e em Art. 184 cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, com ' vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente e de baixo poder aquisitivo.

Paragrafo Único: para assegurar a efetividade do disposto no artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

- Planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas espe ciais de níveis Federal, Estadual, e intermunicipal; 11 - dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias

de baixa renda; '

111

11

- incentivar a melhoria do sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidores de menor renda;

-articular-se com órgão entidade executores da política agrícola nacional e regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais prioritariamente aos programas.

# DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

- Art. 1º O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, na data da promulgação desta Lei de Organização Municipal, prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.
- Art. 2º Na hipótese da Câmara Municipal não fixar, na última legislatura para vigorar na subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores, ficarão mantiddos os valores vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, e que serão corrigidos automaticamente, de acordo com os mesmos índices e mesmas datas dos reajustes dos Servidores Municipais.
- Art. 3º O Município procederá, conjuntamente com o Estado o censo para levantamento do número de deficientes, de suas condições sócio-eco nômicas, para orientação do planejamento de ações públicas.
- Art. 4º O município articular-se-á com o Estado para promover recenseamento escolar.

- Art. 5º A lei estabelecerá critérios para a compatibilização dos quadros de pessoal do Município ao disposto no art. 39 da Constituição Federal e a reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses contados da sua promulgação.
- Art. 6º Havendo interesse público local, é facultado ao executivo Municipal, alugar ou construir casas destinadas a residência do policia mento local.

Paragrafo Único: Estas casas deverão ser construídas em pontos estratégicos, visando assim mais eficiência no policiamento preventivo.

Art. 7º - É considerado estável o servidor público que na data da 'promulgação desta Lei tenha pelos menos cinco anos de vinculo empregaticio com o Poder Público Municipal.

Paragrafo Único: Os servidores enquadrados no artigo anterior só poderão ser dispensados por justa causa com processo administrativo que lhes seja assegurada ampla defesa.

Art. 8º - Para efeito de direito a quinquênio previsto no Art. 110 Inciso XVII desta Lei Orgânicaz será contado o tempo a partir do ingres so do beneficiado no serviço público Municipal.

Art. 9º - A Câmara Municipal terá um prazo de 180 dias contados a par tir da promulgação desta Lei Orgânica Municipal, para adaptar seu regimen to interno as novas diretrizes desta.

Abameiro Jobas. Asmarrino, Munora

- Terá o legislativo um prazo de 180 dias para criação de Conselhos Municipal de Educação e de defesa do meio ambiente.

- A partir de 1991 a Câmara Municipal funcionará com independência, autonomia financeira e contábil.

Paragrafo Único. Poderá o legislativo Municipal instituir atraves de Resolução, mecanismos e normas mecessárias ao cumprimento do artigo ' anterior e que por ventura não conste desta Lei de Organização Munici pal, a ainda atraves de resolução alterar o ano previsto para cumprimento deste artigo.

- Ficam revogados a partir da promulgação desta Lei Orgânica Municipal os dispositivos legais que defiram ou deleguem a Orgãos do Poder Executivo, competência atribuídas por esta Lei Orgânica a Câmara Municipal.

- Esta Lei de Organização Municipal entrará em vigor na da Art. 13 ta de sua publicação.

\* Sala das Sessões, da Câmara Municipal de Santa Cruz do Escalvado. 30 de Março de 1991.

Glearnlins Sidies Advantiso,
And Agorona Ayorona